

PARECER TÉCNICO Nº 02/2017**Origem:** Comissão de Licitação Edital 04/2017 8ª SR**Para:** 8ª SL**Data:** 05/07/2017**Assunto:** Responder a solicitação de impugnação, pela empresa CPS Engenharia e Soluções Ltda., do Edital 04/2017 – 8ª SR**1. Objeto:**

Responder a solicitação de impugnação, pela empresa CPS Engenharia e Soluções Ltda., do Edital 04/2017 – 8ª SR, onde a mesma solicita a impugnação do Edital 04/2017 almejando a reavaliação do item 1.1, nos subitens 1.1.1 a 1.1.3 e consequente retificação do Edital supracitado.

2. Histórico:

Em 30/06/2017 a empresa CPS Engenharia e Soluções Ltda., enviou email a 8ª SL, solicitando a impugnação do Edital 04/2017 fundamentado no Artigo 41, §1º da Lei 8.666/93.

Em 30/06/2017 a 8ª SL enviou a CI 11/2017 solicitando resposta a comissão de licitação sobre o pedido de impugnação da empresa CPS Engenharia e Soluções Ltda.

3. Análise Técnica:

Visando responder ao pedido de impugnação da empresa CPS Engenharia e Soluções Ltda, temos a considerar que:

Em sua solicitação, a empresa acima citada recorre ao Artigo 40 da Lei 8.666/93 e solicita a impugnação do Edital 04/2017 alegando que o edital é claro em relação ao objeto da contratação, entretanto, é “parcialmente omissivo” na especificação dos projetos e produtos que deverão ser elaborados:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Analisando a solicitação do impugnante vemos que não há fundamentação legal, pois conforme prevê o Art. 40 Inc. I da Lei 8.666/93 o Edital em epígrafe contém todos

os requisitos exigidos em lei, como o próprio impugnante descreve, o edital é claro, ou seja o próprio impugnante admite a clareza do edital, a questão de omissão é meramente interpretativa fato este que não podemos considerar na análise de impugnação do Edital 04/2017.

A empresa nos demais itens 1.4 a 1.13 concentra suas alegações em fatos que dizem respeito a fase do projeto executivo, etapa esta posterior a do objeto a ser licitado. O Art. 6 Inc. IX da 8.666/93 define projeto básico da seguinte maneira:


Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX. Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:


Portanto analisando as alegações da impugnante não vislumbramos motivos para a impugnação do edital supracitado, haja vista que o edital atende a todos requisitos da Lei 8.666/93 para no que se refere a elaboração de projeto básico.

4. Considerações Finais:


Diante do exposto, entendemos serem **infundadas as razões da impugnante**, não havendo necessidade de revisão do Edital 04/2017, não insurgindo em impedimentos a continuidade do Edital referente Concorrência – Técnica e Preço nº 04/2017, conforme a Lei 8.666/93.


Ericka Rocha da Cunha
Membro da Comissão de Licitação Edital 04/2017


Gustavo Talge Ferreira
Membro da Comissão de Licitação Edital 04/2017


Sergio Luiz Soares de Souza Costa
Presidente da Comissão de Licitação Edital 04/2017

8*/GRR 05/04/2017
À 8ª 52
Para demais providências


Sergio Luiz Soares de S. Costa
Gerente Regional de Revitalização
das Bacias Hidrográficas
CODEVASF - 8ª SR - Dec. nº 1125 / 13